



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10768.009040/98-40
Recurso nº 160.200 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-002.625 – 2ª Turma
Sessão de 23 de abril de 2013
Matéria PEDIDO RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS
Recorrente VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S/A (DOCENAVE)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/05/1995 a 30/04/1996

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. OCORRÊNCIA.

De conformidade com a legislação de regência e, bem assim, jurisprudência assentada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, os pedidos de compensação pendentes de apreciação convertem-se em declaração de compensação, estando sujeitos ao prazo de 05 (cinco) anos para análise/manifestação por parte da autoridade fazendária, contados da data da protocolização do requerimento, sob pena da ocorrência da homologação tácita, independentemente de tratar-se de compensação com débitos de terceiros, nos termos do artigo 74, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/2003.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Marcelo Oliveira, Maria Helena Cotta Cardozo e Otacílio Dantas Cartaxo.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

EDITADO EM: 29/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira Elias Sampaio Freire.

Relatório

VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S/A (DOCENAVE), contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou Pedido de Restituição/Compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre dividendos e juros sobre o capital próprio, códigos 4424 e 5706, com Débito de Terceiros, em 12 de maio de 1998, em relação ao período de 01/05/1995 a 30/04/1996, conforme Petição Inicial, às fls. 01/02, e demais documentos que instruem o processo.

De conformidade com os autos, especialmente da decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou *Pedido de Restituição (fl. 01) no valor de R\$ 5.907.918,80 (cinco milhões, novecentos e sete mil, novecentos e dezoito reais e oitenta centavos), referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre rendimentos de Juros sobre Capital Próprio, código 5706, pagos por antecipação e que, após a apuração do Imposto de Renda Anual, referente ao ano-calendário de 1997, resultou em Imposto de Renda com Saldo Negativo, e sobre Receitas de Dividendos, código 4424, para fins de compensação com débitos de terceiros. Apresentou os Pedidos de Compensação de fl. 02, 65, 71 e 73 retificadas à fl. 13 do Processo nº 10768.021896/00-16, em anexo, para compensar os débitos da Companhia Vale do Rio Doce, CNPJ nº 33.592.510/0001-54 e o Pedido de Compensação de fl. 67, para compensar os débitos da Navegação Vale do Rio Doce S.A. (DOCENAVE), CNPJ no 42.278.291/0001-24.*

Em Despacho Decisório, às fls. 278, amparado no Parecer Conclusivo nº 212/05, ambos da lavra da DERAT/RJ – DIORT – EQPEJ, às fls. 273/277, a autoridade fazendária reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado a título de *parte do saldo negativo do imposto de renda, referente ao ano calendário 1997*, homologando, por conseguinte, as compensações declaradas, para fins de Compensação do Crédito com Débitos de Terceiros, nos termos das Declarações de Compensações de fls. 02, 65, 71 e 73, razão pela qual a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade relativamente à parcela não reconhecida.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/05/2013 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 11/06/2

013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 17/05/2013 por RYCARTO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

Impresso em 13/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao então Primeiro Conselho de Contribuintes contra Decisão da 8ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, consubstanciada no Acórdão nº 12-13.816/2007, às fls. 358/371, que indeferiu integralmente o Pedido em referência, a Egrégia 2ª Câmara, em 05/11/2008, por maioria de votos, achou por bem NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 102-49.362, sintetizados na seguinte ementa.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Período de apuração: 01/05/1995 a 30/04/1996

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Os pedidos de compensação de créditos de terceiros não se convertem em Declaração de Compensação, de sorte que não estão sujeitos à homologação tácita e devem ser deferidos ou indeferidos pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal.

DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS. TRIBUTAÇÃO. Sendo o beneficiário pessoa jurídica, o IRRF incidente na distribuição de dividendos é considerada definitiva, salvo na hipótese de compensação com o imposto que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses.

Recurso negado.”

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Especial, às fls. 431/454, com arrimo no artigo 7º, inciso II, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, por entender ter contrariado entendimento levado a efeito por outras Câmaras do Conselho a respeito das mesmas matérias, conforme se extrai dos Acórdãos nºs 103-23.600, 104-19.683 e CSRF/04-00.136, devendo ser conhecido o recurso especial da recorrente, uma vez comprovada às divergências arguidas.

Inicialmente, pretende seja anulado o *decisum* recorrido, com arrimo no artigo 60 do Decreto nº 70.235/72, por entender que *ao não ter disponibilizado para o contribuinte os votos vencidos do Acórdão nº 102-49.362 e suas razões, o acórdão proferido pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte incorreu em nulidade, limitando o pleno direito ao contraditório e à ampla defesa garantido à Recorrente.*

Relativamente à Conversão dos Pedidos de Compensação em Declarações de Compensação, com a respectiva homologação tácita das compensações, sustenta que este Egrégio Colegiado já firmou entendimento no sentido de que as regras que restringem aludido procedimento somente passaram a produzir efeitos após a edição da Lei nº 11.051/2004, na linha do que restou exposto no decisório paradigma.

Traça histórico da legislação que regulamenta a compensação tributária, associado aos fatos que permeiam o presente processo, concluindo que por ocasião da apresentação dos pedidos de compensação, *inexistiam quaisquer restrições à compensação de créditos ou débitos de terceiros no regime jurídico* em comento. Em verdade, elucida que naquela oportunidade estava em vigor a Instrução Normativa nº 21/97, em conformidade com a Lei nº 9.430/96, possibilitando o procedimento adotado pela contribuinte.

Esclarece que após a edição da Lei nº 10.637/2002, a qual alterou o *caput* do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, o parágrafo 4º deste dispositivo legal estabeleceu que *os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo*, ao contrário do entendimento inserido no Acórdão recorrido, que não reconheceu referido efeito aos pedidos da recorrente, com esteio nos ditames da Lei nº 11.051/2004, que, novamente, alterou a Lei nº 9.430/96, contemplando a figura da compensação “não declarada” aplicável à compensação de créditos de terceiros, *que passou a ser vedada, a teor do § 12, II, ‘a’ do artigo 74*.

Pretende sejam aplicados os preceitos do § 5º, artigo 74, da Lei nº 9.430/96, inserido pela Lei nº 10.833/2003, de maneira a considerar tacitamente homologadas as compensações apresentadas pela contribuinte, em razão de ultrapassado o lapso temporal de 05 (cinco) anos, não produzindo efeitos à hipótese vertente as alterações posteriores introduzidas pela Lei nº 11.051/2004.

Isto porque, além do procedimento eleito pela contribuinte encontrar amparo em instrução normativa, vigente à época, quando da alteração legislativa que impossibilitou referida “conversão”, *as compensações formuladas pela Recorrente já se encontravam definitivamente consumadas, em razão do decurso do prazo de homologação tácita antes mesmo da edição da Lei nº 11.051/2004*, não podendo seus efeitos retroagir para alcançar fatos pretéritos.

No que tange ao crédito relativo ao saldo negativo de imposto de renda decorrente do pagamento de IRRF sobre receitas de dividendos, sustenta possuir direito inequívoco, uma vez que *não tendo a Recorrente observado saldo de imposto de renda a pagar nos anos calendários de 1995 e 1996, aludido imposto retido por antecipação neste período, já comprovado pela Requerente, tornou-se saldo negativo, podendo ser compensado com tributos de qualquer natureza*, nos termos do artigo 2º, § 1º, alínea “b”, da Lei nº 8.849/94.

Defende que o dispositivo legal retro considera *o IRRF sobre receita de dividendos como “antecipação”, sujeita à correção e, portanto, quando não auferido lucro real ao final do respectivo ano calendário, conversível em saldo negativo no ano calendário posterior*, não cabendo à interpretação restritiva da norma em referência, consoante estabelecem as Instruções Normativas nsº 21/1997, e 12/1999, em seu artigo 2º.

Na esteira do mesmo entendimento, requer seja reconhecido o direito creditório da recorrente a partir do recolhimento de IRRF sobre os dividendos distribuídos pela CSN, sobretudo após a edição da Lei nº 9.249/95, a qual afastou tal tributação, ficando a empresa, portanto, *impossibilitada de compensar seu saldo negativo de IRPJ decorrente de IRRF sobre dividendos com o imposto incidente na fonte na distribuição de dividendos*, o que não implica dizer que *o seu crédito acumulado (saldo negativo de IRPJ) existente quando da edição da isenção não deva ser reconhecida*, como se verifica da jurisprudência administrativa trazida à colação.

Acrescenta que a legislação de regência, mais precisamente o artigo 2º, § 1º, alínea “b”, da Lei nº 8.849/94, na redação dada pela Lei nº 9.064/95, ao estabelecer a compensação de IRRF sobre dividendos com o imposto incidente na fonte sobre a distribuição de *outros interesses*, possibilitou o aproveitamento do direito creditório pleiteado pela recorrente.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, entendeu por bem admitir o Recurso Especial da Contribuinte, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão recorrido divergiu do entendimento consubstanciado nos paradigmas, Acórdãos nºs 103-23.600, 104-19.683 e CSRF/04-00.136, a respeito das mesmas matérias, conforme Despacho nº 2100-0073/2010, às fls. 550/553.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial da Contribuinte, a Procuradoria ofereceu suas contrarrazões, às fls. 555/567, corroborando os fundamentos de fato e de direito do Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatadas pelo ilustre Presidente da 1ª Câmara da 2ª SJ do CARF as divergências suscitadas, conheço do Recurso Especial da contribuinte e passo à análise das razões recursais.

Conforme se depreende da análise dos autos, pretende a contribuinte a reforma do Acórdão recorrido, o qual rejeitou o seu pleito em relação ao pedido de restituição/compensação com débitos de Terceiros, suscitando ter havido contrariedade à jurisprudência administrativa, mais precisamente aos Acórdãos nºs 103-23.600, 104-19.683 e CSRF/04-00.136, devendo ser conhecido o recurso especial da recorrente, uma vez comprovadas às divergências arguidas.

Em suma, o deslinde da controvérsia repousa em dois pontos a serem contemplados por ocasião do presente julgamento, justificando, igualmente, o conhecimento da peça recursal, como passaremos a demonstrar.

I – DA CONVERSÃO DOS PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO

O primeiro deles diz respeito ao pedido de reconhecimento da homologação tácita da compensação levada a efeito pela contribuinte de créditos próprios com débitos de terceiros, o que veio a ser-lhe negado pelo Acórdão recorrido, pedido este efetuado em 12/05/1998 e somente apreciado pela autoridade fiscal em 14/10/2005 (Despacho Decisório de fl. 278).

Aliás, referido pleito, se acolhido, prejudica a análise do segundo tema aventado pela contribuinte, uma vez reconhecer a homologação tácita das compensações procedidas pela contribuinte, afastando qualquer insurgimento quanto ao direito propriamente dito, senão vejamos.

Basicamente, o *decisum* recorrido, ao rechaçar a pretensão da contribuinte, escorou-se nos seguintes fundamentos:

- (i) Os parágrafos 2º, 4º e 5º, introduzidos no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637, de 2002, a qual também modificou o seu *caput*, o foram justamente para restringir as compensações de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB;
- (ii) De conformidade com o Parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN/CDA/CAT nº 1.499/05, o qual conclui *que o novel regime da compensação*, realizada por meio de declaração (DCOMP) prestada a SRF (hoje RFB), não alcança, sob hipótese alguma, os casos de compensação com débitos de terceira pessoa;

Em outra via, o Acórdão paradigma, ao analisar caso semelhante, contemplando as alterações levadas a efeito no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, pela Lei nº 9.430/96, assim ponderou, *verbis*:

“[...] Em relação à homologação tácita, a decisão recorrida entendeu que a regra do § 4º do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, segundo a qual os pedidos de compensação pendentes de decisão seriam convertidos em Declaração de Compensação (Dcomp), só se aplicaria em situações onde fossem atendidas as limitações impostas no caput daquele artigo.

Nessa linha, em relação aos débitos de terceiros, o art. 74 não se aplicaria pois abrange exclusivamente os débitos. A meu ver, o entendimento da autoridade julgadora de primeira instância não poderia ser aplicado, pela ausência de previsão normativa nesse sentido, por ocasião, do pedido de compensação.

A redação original do dispositivo em referência não estabelecia restrição dessa natureza. Assim, no momento em que foi formulado, o pedido estava absolutamente regular. A mencionada Lei nº 10.637/2002 ao mudar a redação do art. 74, da Lei nº 9.430/96, trouxe também a homologação tácita aos pedidos até então não analisados.

Por esse motivo, entendo que se o pedido de compensação não havia sido apreciado até 01/10/2002, data da entrada em vigor da modificação efetuada no § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 10.637/2002, ele deve ser considerado declaração de compensação (Dcomp) para os efeitos previstos naquele artigo. Sob esse prisma, aplica-se ao pedido formulado nos autos, o prazo de homologação estabelecido no § 5º do art. 74, com a redação determinada pela Lei nº 10.833/2003 que é de 5 (cinco) anos contado data de entrega da declaração de compensação ou, no caso, da formalização do pedido na Receita Federal do Brasil.

Esse entendimento é corroborado pelos atos normativos da Receita Federal. A Instrução Normativa SRF 460/2004 com disposições mantidas na Instrução Normativa SRF nº 600/2005 que a sucedeu, prevê ...

[...]”

As teses são, portanto, divergentes, e o principal ponto em que se fundam as alegações recursais é o de que à época do pedido de compensação formulado, ou seja, em 12/05/1998, a legislação em vigor não previa óbice à compensação de créditos próprios com débitos de terceiros e, conseqüentemente, não considerava o requerimento efetuado neste sentido como compensação não declarada, condições estas que somente passaram a vigorar a partir das modificações introduzidas pela Lei nº 10.637/02.

Destarte, à época do pedido de compensação efetuado pela contribuinte, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, assim prescrevia:

“Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.”

Extrai-se daí o fundamento das conclusões adotadas pelo Acórdão paradigma, no sentido de que, a toda evidência, realmente não subsistia à época do requerimento qualquer impedimento ao protocolo do pedido de compensação de créditos próprios com débitos de terceiros.

Por sua vez, após a edição da Lei nº 10.637/2002, referido dispositivo legal fora alterado, normatizando a regra transitória no seu parágrafo quarto, nos seguintes termos, *in verbis*:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos Utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação: (...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo” (grifamos)

Ao que tudo indica, nos parece que referida regra transitória deverá obrigatoriamente ser aplicada ao presente caso, porquanto o que está contemporizado no § 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, em momento algum fez qualquer alusão a restrições de quais pedidos de compensação seriam convertidos em DCOMP, de modo que da leitura de aludido comando legal há de se entender que todos eles foram assim considerados.

Neste sentido, somente podem ser admitidos como não declaradas as compensações de créditos próprios com débitos de terceiros após as alterações levadas a efeito no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com as posteriores modificações.

Assim, o óbice de considerar o pedido como compensação não declarada, não pode ser imposto à contribuinte, como de fato restou decidido pelo Acórdão paradigma, na medida em que se tratando de compensação, deve ser considerada para tais fins, a legislação vigente à época do ajuizamento do pedido. Ora, se naquele momento inexistia impedimento à compensação pleiteada, bem como sequer existia a figura da compensação não declarada e, uma vez que todos os pedidos de compensação não apreciados até a edição da Lei nº 10.637/02

foram automaticamente considerados como Declarações de Compensação (DCOMP), resta claro/imperioso, em nosso entendimento, a necessidade do reconhecimento da compensação requerida pela contribuinte como DCOMP.

A propósito da matéria, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, igualmente, vem reconhecendo o direito dos contribuintes neste sentido, como segue:

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ADQUIRIDO DE TERCEIROS. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. ART. 74, §12, “A” E “B”, DA LEI N. 9.430/96 (REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004). APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. ART. 18, §2º, DA LEI N. 10.833/2003 (REDAÇÃO DADA TAMBÉM PELA LEI N. 11.051/2004).

1. Segundo a jurisprudência do STJ, aplica-se aos pedidos de compensação a legislação vigente na data do ajuizamento da demanda. Em se tratando de PER/DCOMP transmitida em 14.01.2005 já estava em vigor art. 74, §12º, II, “a” e “b”, da Lei n. 9.430/96 (redação dada pela Lei n. 11.051/2004), que considerou não declaradas as compensações efetuadas com crédito de terceiros.

2. Cabível a multa de ofício para o caso, a teor do também vigente (em 14.01.2005) art. 18, §2º, da Lei n. 10.833/2003 (redação dada pela Lei n. 11.051/2004), que trazia completa a hipótese de incidência da multa, mencionando a violação ocorrida (compensação não declarada) e o percentual da multa aplicável (150%).

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1238987/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011)

In casu, verifica-se que o pedido formulado pela contribuinte, além de ter sido protocolizado anteriormente ao impedimento legal, também não havia sido apreciado até a edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, de modo que, a partir de tal data, passou a ser considerado como DCOMP (cujo mérito da compensação não se discute nesta assentada) quando de sua análise, devendo ser aplicadas as regras procedimentais atinentes ao instituto, no caso, ainda quanto ao prazo que dispõe o Fisco para a homologação ou não do requerimento, assim disposto no artigo 74, § 5º da Lei nº 9.430/96, senão vejamos:

“Artigo 74.

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Ora, se o pedido fora apreciado somente em 14/10/2005, impõe-se reconhecer a consumação da homologação tácita, pois ultrapassados 05 (cinco) anos do pedido,

protocolizado em 12/05/1998, conforme restou decidido pelo Acórdão paradigma, motivo pelo qual merece amparo a pretensão deduzida no especial da contribuinte.

A jurisprudência administrativa não discrepa desse entendimento, consoante se positiva do recente Acórdão nº 9101-001.338, da lavra do ilustre Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes, integrante da 1ª Turma da CSRF, sintetizado na seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM DCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Os pedidos de compensação pendentes de apreciação convertem-se em declaração de compensação, sendo de cinco anos para homologação, contado da data de protocolização do pedido, independentemente de os débitos serem de terceiros (art. 74, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02). Ausente a manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação.

Recurso Especial do Procurador Provido em Parte.” (1ª Turma da CSRF – Processo nº 13811.002485/98-88 – Sessão de 15/05/2012)

Ao se debruçar sobre o tema, em caso semelhante, Superior Tribunal de Justiça em recentíssima decisão, igualmente, oferece proteção ao pleito da contribuinte, assim se posicionando:

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF E PRETENDIDA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ATRELADO A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE EM 01.10.2002 EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO.

1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art.

7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002.

2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do "débito apurado" em DCTF decorrente de

compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96).

3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada em 25/05/1998, onde foi apontada compensação indevida, havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do "débito apurado", a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu, de modo que inevitável a decadência do crédito tributário, nessa primeira linha de pensar.

4. No entanto, no caso em apreço não houve apenas DCTF. Há também pedido de compensação formulado pelo contribuinte datado de 01.12.1997 (Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01) atrelado a pedido de ressarcimento (Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39) que recebeu julgamento em 27/09/2001.

5. Os Pedidos de Compensação pendentes em 01.10.2002 (vigência estabelecida pelo art. 63, I, da Medida Provisória n. 66/2002) foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo, constituindo o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n. 436/STJ ("A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco") e extinguindo esse mesmo crédito na data de sua entrega/protocolo, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco, que poderia se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, §4º, do CTN, e art. 74, §§ 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9.430/96).

6. No caso concreto, o Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01 estava pendente em 01.10.2002. Sendo assim, foi convertido em DCOMP desde o seu protocolo (01.12.1997). Da data desse protocolo a Secretaria da Receita Federal dispunha de 5 (cinco) anos para efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em 23/06/2004, conforme a carta de cobrança constante das e-STJ fl.79/81. Portanto, fora do lustrado do prazo decadencial que se findaria em 01.12.2002. Irrelevante o julgamento do Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39 em 27/09/2001, pois imprescindível a decisão nos autos do pedido de compensação. Nessa segunda linha de pensar, também inevitável a decadência do crédito tributário.

7. Recurso especial provido."

(REsp 1240110/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 27/06/2012)

Diante das razões de fato e de direito acima alinhavadas, corroboradas pela **torrencial jurisprudência administrativa e judicial**, imperioso reconhecer a conversão dos

pedidos de compensação da contribuinte em DCOMP, ainda que com débitos de terceiros, restando homologadas tacitamente em razão de haver transcorrido o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre o requerimento e a análise por parte da autoridade fazendária, prejudicando, assim, o exame da segunda matéria recursal.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em dissonância com os dispositivos legais que regulamentam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE E DAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito suso mencionadas.

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira